

Acórdão de 27 de Fevereiro de 1958

*Na decisão, a especificação dos fundamentos de facto não obriga a enumerar todos os meios de prova reunidos nos autos, mas sòmente a indicar os factos que se **consideram** apurados.*

Contra o acórdão de fls. 1.044 e ss. reclamou o arguido dr. F., pedindo «o esclarecimento sobre as razões do procedimento», consistente em não se fazer «qualquer alusão à prova testemunhal produzida».

Pretende também ser esclarecido sobre «os motivos da omissão das declarações prestadas por António do Carmo Oliveira e Augusto dos Anjos Paulo no processo de inquérito, e de que, oportunamente, se requereu certidão ao vogal instrutor do processo».

Porque esta reclamação foi apresentada em tempo, dela cumpre conhecer.

Permite o Reg. Disc. da Ordem que as partes requeiram a aclaração de qualquer acórdão que seja obscuro ou ambíguo; e é doutrina deste Conselho que ele possa também ser objecto de arguição de alguma das nulidades previstas no art. 668 do C. P. C.

Ora ao acórdão reclamado não se imputa obscuridade ou ambiguidade, nem, expressamente, nenhuma das citadas nulidades. Com grande tolerância e boa vontade, podia no entanto enquadrar-se a reclamação no n. 2.º do art. 668 do C. P. C., ou seja, na «falta de especificação dos fundamentos de facto e de direitos».

Se é este o pensamento do reclamante — e outro não se descortina — é evidente que não tem razão.

Especificar os fundamentos de facto não significa que no acórdão haja de ser feita a enumeração de todos os meios de prova reunidos nos autos e referência expressa a cada um deles, mas apenas indicar os factos que se consideram apurados.

No acórdão reclamado essa indicação está minuciosamente feita em relação a cada uma das infracções julgadas provadas, e assenta na apreciação conjunta das provas reunidas nos autos e seu estudo crítico.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em desatender a reclamação, dando o recurso por findo.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Figueiredo* (relator).

Acórdão de 27 de Fevereiro de 1958

A justificação da falta ao serviço judicial deve ser oferecida ao juiz do processo.

O sr. juiz-corregedor do círculo judicial de Leiria participou ao Conselho Distrital de Coimbra que o advogado dr. F. havia faltado ao julgamento duma

acção ordinária em que era patrono do réu, designado para o dia 1 de Julho, sem que tivesse justificado a sua falta.

O officio de comunicação acrescenta que o julgamento foi adiado **por falta** justificada do advogado da outra parte.

Ouvindo o sr. advogado participado alegou que na realidade faltou a esse julgamento porque na véspera daquele dia o seu colega, representante da outra parte, tinha telefonado para o seu escritório annunciando que devido à doença que o impossibilitava de comparecer ao julgamento este seria adiado.

Em face desta informação o sr. advogado participado convenceu-se de que o tribunal não chegava a reunir e que o adiamento havia sido acordado antecipadamente.

O C. D. de Coimbra, por acórdão de fls. 11, por proposta do seu digno relator, tomando como boa a justificação do sr. advogado participado, mandou arquivar os autos por entender que não havia infracção disciplinar.

O sr. presidente da Ordem, porém, não se conformou com a decisão e recorreu para este Conselho.

O que tudo visto :

É doutrina deste Conselho, firmada em acórdãos anteriores, que a justificação a que se refere o art. 561 do E. J. deve ser feita nos próprios autos, tendo para isso os srs. advogados o prazo que às testemunhas é concedido pela lei para justificar as suas faltas.

Nem se compreende doutra forma a disposição do § 1.º deste art. 561 que manda ao juiz comunicar a falta ao presidente da Ordem para efeitos disciplinares. Perante a justificação do advogado faltoso deixaria de haver motivo para a comunicação.

Acresce que os arts. 549 e 553 impõem aos advogados o respeito e a deferência que são devidos aos tribunais e aos respectivos magistrados, condição essencial da reciprocidade e do bom entendimento entre todos os que colaboram nesta alta função social que é a justiça.

Há assim indícios de que o sr. advogado participado infringiu os deveres impostos por aquelas disposições.

Nestes termos acordam os do Conselho Superior em revogar o acórdão recorrido remetendo-se os autos ao C. D. de Coimbra para ser deduzido o despacho de acusação e seguir os demais termos do processo.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo*. Tem voto de conformidade do vogal dr. *Pires de Lima* que não assina por não estar presente. *C. Olavo* (vencido, pelas seguintes razões já por mim expostas noutros recursos idênticos : — O advogado, quanto a deveres, tem de orientar-se, tão-sòmente, pelas normas que o Estatuto lhe impõe. É ali que se encontram as regras a observar na sua actuação e conduta.

Ora, no aludido Estatuto, e no capítulo deveres, nenhuma norma, regra, ou preceito se encontra donde claramente se depreenda que o advogado esteja preso à obrigação de justificar, perante o juiz da causa, a sua falta de comparecência aos serviços. E bem se compreende que assim seja. Tais faltas, na verdade, só aos clientes podem ocasionar prejuízos, que não aos tribunais, visto

que, a não ser nos casos especialmente focados no n. 4.º do art. 652 do C. P. C., e 2.ª parte do § 3.º do art. 417 do C. P. Pen., não deixam os mesmos tribunais, por falta dos advogados das partes, de realizar os respectivos serviços.

Se a lei, portanto, não dispensa aos advogados a atenção de mandar aguardar a sua comparência para efectivação dos serviços para que hajam sido convocados, e antes a eles procede desde que, chegada a hora fixada, não estejam presentes, natural é que os advogados dispensados sejam igualmente da atenção de, perante os tribunais, justificar as suas faltas, nas quais os respectivos juizes, por em nada serem afectados ou prejudicados, não podem ver, evidentemente, qualquer desconsideração ou menosprezo para com eles, e um desrespeito, portanto, ao que se encontra preceituado nos arts. 545 e 553 do E. J.

De resto, de tais justificações só podia ser dado ao juiz eficazmente conhecer e apreciar, se permitido lhe fosse aplicar qualquer sanção ao advogado faltoso. A lei, porém, sem dúvida pelas razões atrás indicadas, a tal o não autoriza, impondo-lhe apenas no § 1.º do art. 561 do E. J. (o qual deve considerar-se aplicável à hipótese em causa) a obrigação de comunicar a falta ao presidente da Ordem, *imediatamente e para efeitos disciplinares*. Imediatamente, ou seja, logo em seguida à falta, o que exclui a ideia duma justificação perante ele, juiz. Para efeitos disciplinares, ou seja, a fim de o advogado ser disciplinarmente punido, se for caso disso.

Admitindo-se o contrário, resultará então esta anomalia: serem os juizes os árbitros da legitimidade, ou não, das faltas dadas, ficando a Ordem, uma vez por eles tidas como não justificadas e, como tal, participadas, na obrigação de punir disciplinarmente. Quer dizer, a punição resultará, não da averiguação e apreciação dum facto feita pela entidade que tem de punir, mas por outra a quem a punição é vedada. A não ser que se entenda que o facto de o juiz não considerar justificada a falta não obriga a Ordem a reconhecê-lo, também, caso então em que tais justificações constituem uma verdadeira inutilidade. Não pode ser. E é sem dúvida por as faltas aos serviços constituírem infracções puramente disciplinares que só à Ordem compete apreciar e julgar, que o Estatuto não consigna a obrigação de os advogados as justificarem perante os tribunais.

Tais faltas, conforme já foi salientado, só aos respectivos clientes dos advogados podem causar prejuízo. E assim, só perante a Ordem, quando a esta participadas, há que fazer a devida justificação, a fim de a mesma poder verificar se as aludidas faltas traduzem, ou não, inobservância dos deveres que aos profissionais da advocacia se impõem nas suas relações com os ditos clientes. Essa justificação, plenamente a fez o advogado arguido perante o C. D. de Coimbra, no presente processo disciplinar, que lhe foi movido. A mais não era obrigado); *José Paredes; Eduardo Figueiredo* (vencido por algumas das razões expostas na douda declaração que antecede e pelas já indicadas noutros processos).